



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 821-96.  
2012.6.10.0001 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Carlos Wellington de Castro Bezerra  
**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros  
**Agravada:** Coligação Juntos Somos Fortes  
**Advogados:** Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.
  2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.
  3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.
  4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

Senhora Presidente, reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 362-364):

*Carlos Wellington de Castro Bezerra interpôs recurso especial (fls. 306-325) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que deu provimento a recurso para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Luís/MA, em razão da ausência de escolha do seu nome em convenção partidária.*

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 272):*

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO.**

*Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, por unanimidade (fls. 300-304).*

*No recurso especial, o candidato alega, em suma, que:*

*o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; o art. 275, II, do Código Eleitoral; e o art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se manifestou sobre a ofensa ao art. 17, § 1º, da CF e ao art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97;*

*a Corte de origem violou o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto não observou que o deferimento do seu registro não extrapolaria o limite de candidatos da coligação recorrida, conforme atestado em certidão pública acostada aos autos;*

*o acórdão recorrido afrontou o art. 17, § 1º, da CF, porquanto deu à autonomia partidária dimensão maior do que a prevista na própria Constituição Federal;*

*apesar de a Justiça Eleitoral não poder substituir a deliberação do partido, pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais;*

*conforme ficou consignado no acórdão regional, o estatuto do PSL foi violado durante a convenção, tendo em vista que o partido sabia que ele tinha maioria para candidatar-se ao cargo de vereador;*

*houve evidente violação ao seu direito subjetivo, uma vez que o procedimento de votação para escolha dos candidatos do PSL não obedeceu os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e principalmente o da isonomia;*

*Este Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3.084, de 1º.10.2002, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu pela*



*possibilidade de controle judicial de eventual abuso ocorrido na distribuição do horário gratuito pelo partido político;*

*em caso semelhante ao presente – REspe nº 13154-10, de 30.9.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro –, o TSE indeferiu o registro de candidatura, em razão de falsidade da ata de convenção partidária, entendendo que a irregularidade constatada na ata extrapolava o âmbito das questões interna corporis;*

*a autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF) não pode se sobrepor ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF); cita precedentes do TSE neste sentido (Rec. 12.990, de 23.6.1996, rel. Ministro Eduardo Ribeiro; REspe nº 26.658, de 21.9.2006, rel. Ministro José Delgado; RO nº 943, de 21.9.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Rec. 13.750, de 12.11.1996, rel. Min. Eduardo Alckimin);*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para: a) declarar a nulidade do acórdão regional e proceder a novo julgamento para sanar as omissões; ou b) reformar o acórdão e deferir o seu registro de candidatura.*

*Foram apresentadas contrárrazões (fls. 329-340), nas quais a Coligação Juntos Somos Fortes defende que o recurso especial não deve ser conhecido, porquanto pretende rediscutir a matéria fática, o que é inviável, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. Alega, ainda, que não foram enfrentados todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. No mérito, afirma que ficou incontroverso nos autos o fato de que o recorrente não foi escolhido em convenção partidária e que, para alcançar a conclusão de nulidade da convenção, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, entendendo que o recorrente pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 347-349).*

*Por petição de fl. 352, o recorrente informa que lhe foram atribuídos 3.892 votos, o que altera o quociente partidário nas eleições de 2012 no Município de São Luís/MA.*

Pela decisão de fls. 362-368, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro do candidato.

Foi, então, interposto agravo regimental, no qual o candidato alega, em suma, que:

a) o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil e, portanto, deve ser anulado em razão da negativa de prestação jurisdicional. Postula pela aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, caso



se verifique que haja elementos suficientes para prover o recurso;

b) seria *"imprescindível a manifestação do acórdão ora recorrido sobre as diversas irregularidades ocorridas na Convenção do PSL, bem como acerca da existência de vaga na Coligação Juntos Somos Fortes para o regular registro do ora agravante"* (fl. 374).

c) houve ofensa ao art. 17, § 1º, da CF e ao art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se pretendeu, no presente caso, discutir o mérito das escolhas dos candidatos, mas, sim, o método utilizado pelo PSL ao não ter colocado seu nome em votação, bem como o descumprimento da legislação eleitoral e do estatuto da agremiação;

d) ao contrário do que assentado na decisão agravada, a questão da violação ao estatuto partidário no momento da escolha dos candidatos não foi objeto de debate no DRAP;

e) não seria necessário tal debate naqueles autos, porquanto a nulidade da ata da convenção do diretório municipal do PSL somente aproveitaria a ele, por ter sido o único candidato que suscitou a ocorrência de irregularidades na convenção;

f) não merece prosperar o fundamento da decisão agravada de que a validade da convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, pois a jurisprudência deste Tribunal admite a análise da regularidade do DRAP nos registros de candidatura individuais. Cita precedentes (AgR-REspe nº 23.650/MG, rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 11.10.2004; AgR-REspe nº 17.484/MG; rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJE de 14.5.2001; voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence no autos do REspe nº 11.575/MS, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJE de 20.5.1994);

g) a ausência do seu nome na convenção não é óbice absoluto ao deferimento do seu registro de candidatura.

conforme já decidido por esta Corte - RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckimin, PSESS em 30.9.1998; AgR-REspe nº 105-93/GO e AgR-RESPE 89-42/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.9.2012);

h) os precedentes citados na decisão agravada não são aplicáveis à hipótese dos autos;

i) deve ser afastado o fundamento do acórdão regional de que poderia haver risco de excesso de candidaturas, tendo em vista que, além de ter sido apresentado documento aos autos certificando que foram apresentados 59 pedidos de registro de candidatura, quando o limite total seria de 62, a própria coligação agravada reconheceu que não existiria tal possibilidade.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido ao julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido a fim de deferir o seu pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 17.12.2012, conforme a certidão de fl. 369, e o agravo foi interposto em 1º.2.2013 (fl. 370), em petição assinada por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração de fl. 62 e substabelecimentos às fls. 353 e 360).

Colho o teor da decisão agravada (fls. 364-368):

*O recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 26.8.2012 (fl. 300), e o apelo*



*foi interposto no dia 29.8.2012 (fl. 306), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 62).*

*Inicialmente, não visualizo violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal nem aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem se manifestou sobre a alegação de ofensa ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 274-276):*

No mérito, verifico que o juiz sentenciante, ao deferir o pedido de candidatura do recorrido, extrapolou as franquias de sua atuação, interferindo, indevidamente, no mérito de questões políticas e intrapartidárias da agremiação.

A Constituição Federal, ao dispor sobre os partidos políticos, conferiu-lhes ampla autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, impossibilitando ao Poder Público, em qualquer de suas esferas, adentrar no mérito das decisões dos partidos, conforme estabelecido no art. 17, §1º, da Constituição Federal, verbis:

*Art. 17. [...]*

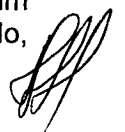
*§1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária, [...].*

Assim, se o Judiciário exerce o controle de mérito de determinado ato de escolha de candidato, encontraremos o Estado controlando o Partido Político, o que não é permitido em nosso regime democrático.

A competência jurisdicional para controle de mérito dos atos intrapartidários incide, tão somente, sobre a legalidade, ou seja, sobre a conformidade destes com a lei e os estatutos das agremiações políticas, limitando-se a declarar a nulidade de seus atos, impossibilitando à Justiça Eleitoral substituir o partido e escolher candidatos.

No caso, o juiz até poderia reconhecer a nulidade da convenção partidária, mas, nesta hipótese deveria ter indeferido o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido ou coligação.

Além disso, se a sentença prevalecer, haverá o risco de existir de uma coligação partidária indicar um número de candidatos acima do limite legal, o que poderia colocá-la em vantagem em relação às demais coligações, ou, poderia prejudicar algum candidato escolhido em convenção, que seria retirado, indevidamente do processo eleitoral.



Assim, considerando que o nome do recorrido não foi devidamente escolhido em convenção, cuja validade já foi definitivamente reconhecida em outro processo, transitado em julgado, impõe-se o provimento do recurso.

*Além disso, no julgamento dos embargos de declaração, a questão foi novamente esclarecida, nos seguintes termos (fl. 302):*

No acórdão embargado ficou claro que a alegada irregularidade na ata partidária e na convenção do partido também deveria ser discutida no Demonstrativo Regularidade de Atos Partidários (DRAP), todavia, não foi objeto de impugnação e transitou em julgado, não cabendo mais discutir se houve ou não irregularidade.

Quanto à questão de que uma decisão favorável não extrapolaria os limites de candidatos da coligação, uma vez que não ultrapassaria a quantidade de 62 candidatos, também está claro no voto. Quem escolhe candidato é partido político (ou coligação) e não a Justiça Eleitoral.

Assim, mesmo se nenhuma vaga tivesse sido preenchida, a Justiça Eleitoral não poderia escolher pelo partido político (ou coligação).

*Quanto ao mérito, o recorrente aduz violação aos arts. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 17, § 1º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não foi extrapolado o número de candidatos da coligação recorrida e que o estatuto do PSL foi violado durante a convenção partidária.*

*Todavia, essas questões foram objeto de discussão do DRAP da Coligação Juntos Somos Fortes (RCAND nº 609-75), que foi deferido pelo juízo eleitoral de primeiro grau, por decisão já transitada em julgado.*

*A esse respeito, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos" (AgR-REspe nº 118-06, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).*

*Cito, ainda, o seguinte julgado:*

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.

2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município se tenha oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.



(AgR-REspe nº 1209-59/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

*De outra parte, é de se ressaltar que, no pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente no atendimento das condições de elegibilidade e eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.*

*A esse respeito, o Tribunal já decidiu:*

**ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.**

[...]

**3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.**

**4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.**

**5. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.**

**6. Recurso especial eleitoral desprovido.**

(AgR-REspe nº 118-06/BA, rel. Min. Dias Toffoli, de 30.10.2012, grifo nosso.)

*Desse modo, tendo em vista que o candidato não foi escolhido na convenção cuja validade já foi reconhecida pela Justiça Eleitoral, correta a decisão regional que indeferiu o seu registro de candidatura.*

*Vale lembrar que “a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis” (AgR-REspe nº 4843-36/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Carlos Wellington de Castro Bezerra.*





Inicialmente, afasto o argumento de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, conforme afirmei na decisão agravada, a Corte Regional manifestou-se devidamente sobre as irregularidades ocorridas na convenção do PSL e em relação à existência de vaga na Coligação Juntos Somos Fortes.

No que tange ao trecho da decisão agravada que afirma que as questões relativas à violação dos arts. 10, § 1º da Lei nº 9.504/97 e 17, 1º, da Constituição Federal, teriam sido examinadas pela sentença que apreciou o DRAP, reajusto o mencionado parágrafo, pois, efetivamente não há como afirmar que tais matérias foram tratadas no DRAP, quando o certo seria dizer que elas deveriam ser tratadas naquele procedimento, como constou do acórdão regional (fl. 275):

*No caso, o juiz até poderia reconhecer a nulidade da convenção partidária, mas, nesta hipótese deveria ter indeferido o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do partido ou coligação.*

No mesmo sentido, no acórdão que julgou os embargos de declaração constou (fl. 302):

*No acórdão embargado ficou claro que a alegada irregularidade na ata partidária e na convenção do partido também deveria ser discutida no Demonstrativo Regularidade de Atos Partidários (DRAP), todavia, não foi objeto de impugnação e transitou em julgado, não cabendo mais discutir se houve ou não irregularidade.*

Realmente, eventual violação aos arts. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 17, § 1º, da Constituição Federal deveria ter sido objeto de impugnação ao registro do DRAP da Coligação Juntos Somos Fortes, o qual foi deferido pelo juízo de primeiro grau, por decisão transitada em julgado.

Observo que os precedentes citados pelo agravante (AgR-REspe nº 23.650/MG, rel. Min. Carlos Velloso, PLESS em 11.10.2004; AgR-REspe nº 17.484/MG, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJE de 14.5.2001; voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence no autos do REspe nº 11.575/MS, rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJE de 20.5.1994), no sentido de ser admitida a análise da regularidade do DRAP nos registros de candidatura



individuais, já se encontram ultrapassados, conforme se verifica do seguinte julgado deste Tribunal:

*Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.*

*1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.*

*2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.*

*3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.*

*4. Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.*

*(ED-REspe nº 251-67/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.)*

No mesmo sentido: AgR-RESPE nº 118-06, rel. min. Dias Toffoli, PSESS de 30.10.2012 e AgR-RESPE nº 1209-59, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012 (citados na decisão agravada); e AgR-RESPE Nº 229-17, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2012.

Por outro lado, ao contrário do que afirma o agravante, “esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a escolha em convenção é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura” (AgR-REspe nº 288-63/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 27.9.2012). Igualmente: “A indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa”. (AgR-RO nº 12-85, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS em 25.9.2006) e “A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura” (AgR-REspe nº 267-72, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 10.10.2006).



E, neste ponto, o acórdão regional é categórico ao afirmar que *“o nome do recorrido não foi devidamente escolhido em convenção, cuja validade já foi definitivamente reconhecida em outro processo transitado em julgado”* (fl. 276).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Carlos Wellington de Castro Bezerra.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 821-96.2012.6.10.0001/MA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Carlos Wellington de Castro Bezerra (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravada: Coligação Juntos Somos Fortes (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.